



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19



LEI Nº 2.614, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

“Cria o Programa Municipal de Incentivo à Cultura - PMIC e dá outras providências.”

ANTONIO FERREIRA LOUREIRO, Prefeito Municipal de Bilac, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PMIC, vinculado à Diretoria Municipal de Cultura e Turismo, que tem por objetivo promover a economia dos processos criativos, as manifestações culturais, os direitos culturais e o desenvolvimento cultural e artístico do Município, em consonância com o que dispõem o Plano Municipal de Cultura e Sistema Municipal de Cultura.

Art. 2º O Programa Municipal de Incentivo à Cultura - PMIC, vinculado à Diretoria Municipal de Cultura e Turismo ou outro órgão que vier a substituí-lo, tem por finalidade a captação e destinação de recursos para projetos e ações de natureza artística e cultural de interesse público no Município, mediante a concessão de apoio técnico, operacional ou financeiro.

Art. 3º Serão consideradas para os fins desta Lei as seguintes áreas artístico-culturais para efeito de apresentação de projetos:

- I - artes visuais, histórias em quadrinhos e artesanato;
- II - audiovisual, cinema, fotografia, comunicação, cultura digital, jogos analógicos e virtuais, design e mídias interativas;
- III - culturas afro-brasileiras, indígenas e outras culturas étnicas;
- IV - culturas tradicionais e culturas populares;
- V - dança;
- VI - literatura, leitura, biblioteca e contação de histórias;
- VII - música;
- VIII - patrimônio cultural, material e imaterial, museu e arquivo;



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19



IX - artes integradas;

X - teatro e circo;

XI – cultura urbana, grafite, hip-hop e rap;

XII – pinturas, esculturas e demais artes plásticas;

XIII – outras manifestações artísticas reconhecidas por lei e outros atos normativos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. Será enquadrado na área de artes integradas de que trata o inciso IX deste artigo qualquer projeto que abranja mais de uma das áreas artístico-culturais elencadas nos incisos deste artigo, inclusive as propostas que tratam de produções, atividades de formação, pesquisa e documentação, quando não restritas a uma área das elencadas.

Art. 4º Para o alcance dos objetivos previstos no art. 1º desta Lei, o Programa Municipal de Incentivo à Cultura - PMIC poderá apoiar as seguintes ações e atividades:

I - fomento, produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, inclusive a remuneração de direitos autorais;

II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, festas populares, feiras e espetáculos, no País e no exterior, inclusive a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;

IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;

V - realização de levantamentos, de estudos, de pesquisas e de curadorias nas diversas áreas da cultura;

VI - realização de inventários e concessão de incentivos para as manifestações culturais brasileiras que estejam em risco de extinção;

VII - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residência artística, no País ou no exterior, a artistas, a produtores, a autores, a gestores culturais, a pesquisadores e a técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;

VIII - aquisição de bens culturais e obras de arte para distribuição pública e outras formas de expressão artística e de ingressos para eventos artísticos;

IX - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de promoção e de difusão do patrimônio cultural, inclusive acervos, arquivos, coleções e ações de educação patrimonial;



X - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, de bibliotecas, de centros culturais, de cinematecas, de teatros, de territórios arqueológicos e de paisagens culturais, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

XI - elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais, inclusive a digitalização de acervos, de arquivos e de coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, de jogos eletrônicos e de videoarte, e o fomento à cultura digital;

XII - aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;

XIII - manutenção de grupos, de companhias, de orquestras e de corpos artísticos estáveis, inclusive processos de produção e pesquisa continuada de linguagens artísticas;

XIV - proteção e preservação do patrimônio cultural imaterial, inclusive os bens registrados e salvaguardados e as demais expressões e modos de vida de povos e comunidades tradicionais;

XV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

XVI - ações, projetos, políticas e programas públicos de cultura previsto no Plano Municipal de Cultura;

XVII - serviço educativo de museus, de centros culturais, de teatros, de cinemas e de bibliotecas, inclusive formação de público na educação básica;

XVIII - apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XVII deste caput considerados relevantes em sua dimensão cultural e com predominante interesse público, conforme critérios de avaliação estabelecidos pelas autoridades competentes do município.

Art. 5º O Programa Municipal de Incentivo à Cultura será implementado por meio dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Municipal de Cultura; e

II - Incentivo Fiscal, com a concessão de incentivos fiscais a contribuintes que apoiam financeiramente projetos culturais no município de Bilac, regulamentada por meio de legislação específica.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS CULTURAIS

Art. 6º São instrumentos de execução do Programa Municipal de Incentivo à Cultura:

I - com repasse de recursos pela administração pública:



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19



- a) termo de execução cultural;
- b) termo de premiação cultural;
- c) termo de bolsa cultural;

II - sem repasse de recursos pela administração pública:

- a) termo de ocupação cultural;
- b) termo de cooperação cultural.

§ 1º A implementação do Programa Municipal de Incentivo à Cultura deverá garantir a plena liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado.

§ 2º A gestão de procedimentos e a interface com os agentes culturais na execução do Programa Municipal de Incentivo à Cultura deverão ocorrer preferencialmente em formato eletrônico, por meio de plataforma da administração pública, de plataforma mantida por organização da sociedade civil parceira ou de plataforma contratada para essa finalidade.

§ 3º A plataforma referida no § 2º deste artigo deverá conter ferramenta de transparência que propicie a consulta de dados e informações sobre a destinação dos recursos provenientes das políticas públicas de fomento cultural.

§ 4º As ações afirmativas e reparatórias de direitos poderão ser realizadas por meio do lançamento de editais específicos, de linhas exclusivas em editais, da previsão de cotas, da definição de bônus de pontuação, da adequação de procedimentos relativos à execução de instrumento ou prestação de contas, entre outros mecanismos similares direcionados a territórios, povos, comunidades, grupos ou populações específicas.

Art. 7º O chamamento público para a celebração dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura será:

I - de fluxo contínuo, nos casos em que for possível a celebração de instrumentos à medida que as propostas são recebidas;

II - de fluxo ordinário, nos casos em que a Administração Pública optar pela concentração do recebimento, da análise e da seleção de propostas em período determinado.

§ 1º O termo de ocupação cultural e o termo de cooperação cultural poderão ser celebrados sem chamamento público.

§ 2º A celebração de termo de execução cultural, de termo de premiação cultural e de termo de bolsa cultural sem chamamento público somente poderá ocorrer em situações excepcionais, a serem previstas em regulamento próprio.



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19



§ 3º A minuta anexa ao edital deverá prever as condições de recebimento de recursos, os encargos e as obrigações decorrentes da celebração do instrumento, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo, vedada a exigência de que o agente cultural realize pagamento de contrapartida financeira ou forneça contrapartida em bens e serviços alheios ao objeto do projeto.

Art. 8º O chamamento público para a celebração dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura compreenderá as seguintes fases:

- I - planejamento;
- II - processamento;
- III - celebração.

Parágrafo único. Nos casos de chamamento público de fluxo contínuo, os procedimentos previstos no art. 9º desta Lei e nos demais regulamentos infralegais poderão ser adaptados de acordo com o cronograma e com a sistemática de celebração dos instrumentos.

Art. 9º A fase de planejamento do chamamento público compreenderá as seguintes etapas:

- I - preparação e prospecção;
- II - proposição técnica da minuta de edital;
- III - verificação de adequação formal da minuta de edital;
- IV - assinatura e publicação do edital, com minuta de instrumento jurídico em anexo.

§ 1º Na etapa de preparação e prospecção, a elaboração da minuta de edital deverá ser realizada a partir de diálogo entre a administração pública, a comunidade, os conselhos de cultura e demais atores da sociedade civil, por meio de reuniões técnicas com potenciais interessados em participar do chamamento público, de sessões públicas presenciais ou online, de consultas públicas ou de outras estratégias de participação social, observados procedimentos que assegurem a transparência e a impessoalidade.

§ 2º Nos casos em que o edital visar à celebração de termo de execução cultural, os elementos exigidos no teor das propostas deverão permitir a compreensão do objeto da ação cultural e da metodologia, sem obrigatoriedade de o proponente apresentar detalhamento de elementos que possam ser pactuados no momento de elaboração do plano de trabalho, em diálogo técnico entre o agente cultural e a administração pública, na fase de celebração.

§ 3º Nas hipóteses de uso de minuta padronizada, a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos anexos poderá ser realizada pela autoridade responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 4º Nos casos em que for necessária a emissão de parecer jurídico, a análise deverá abordar o atendimento às exigências legais e a regularidade da instrução processual, vedada a avaliação de escolhas técnicas quanto à execução da política pública de fomento cultural.



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19



§ 5º Os editais e as minutas de instrumentos jurídicos deverão ser disponibilizados, preferencialmente, em formatos acessíveis a pessoas com deficiência, tais como audiovisual e audiodescrição.

§ 6º Nos casos de agentes culturais integrantes de grupos vulneráveis:

I - o edital poderá prever busca ativa e inscrição de proposta por meio da oralidade, reduzida a termo pelo órgão responsável pelo chamamento público;

II - uma pessoa física deverá ser indicada como responsável legal para o ato da assinatura do instrumento jurídico, se um conjunto de pessoas que atuam como grupo ou coletivo cultural não possuir constituição jurídica, desde que a representação seja formalizada em declaração assinada pelos demais integrantes do grupo ou coletivo.

§ 7º Os editais poderão estabelecer minutas de documentos, certidões, declarações e modelos como forma de desburocratização e a garantia de acesso de todos os agentes culturais que se enquadrarem técnica e formalmente ao estabelecido, sendo vedada a obrigatoriedade de utilização dos modelos disponibilizados, desde que contendo as informações mínimas necessárias a análise da comissão e a formalização do instrumento jurídico utilizado.

Art. 10 Nos editais de chamamento público, os projetos culturais deverão enquadrar-se nas áreas artístico-culturais elencadas no artigo 3º desta Lei, e somente poderão ser apresentados:

I - por pessoas físicas com comprovada atuação artístico-cultural há pelo menos 02 (dois) anos;

II - por pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de natureza prioritariamente cultural, com atuação há mais de 02 (dois) anos.

§ 1º Os proponentes deverão comprovar sua atuação artístico-cultural, por meio de critérios definidos em edital.

§ 2º O Programa Municipal de Incentivo à Cultura deve priorizar e valorizar os agentes culturais locais, estabelecendo critérios de priorização desses agentes, por meio de mecanismos de valorização da cultura local, como, exemplificativamente, limitação para participação de agentes culturais externos, bonificação para projetos de agentes culturais locais e estabelecimento de cotas quando existentes 2 (duas) vagas ou mais no respectivo edital, entre outros, a serem regulamentadas por Decreto.

§ 3º É vedado a utilização da técnica de menor preço nos editais de chamamento público com repasse de verbas pela Administração Pública, devendo ser observados, entre outros, os seguintes requisitos mínimos de mérito cultural:

I - Qualidade do Projeto - Coerência do objeto, objetivos, justificativa e metas do projeto - A análise deverá considerar, para fins de avaliação e valoração, se o conteúdo do projeto apresenta, como um todo, coerência, observando o objeto, a justificativa e as metas, sendo possível visualizar de forma clara os resultados que serão obtidos.



II - Relevância da ação proposta para o cenário cultural do Município - A análise deverá considerar, para fins de avaliação e valoração, se a ação contribui para o enriquecimento e valorização da cultura do município.

III - Coerência da planilha orçamentária e do cronograma de execução às metas, resultados e desdobramentos do projeto proposto - A análise deverá avaliar e valorar a viabilidade técnica do projeto sob o ponto de vista dos gastos previstos na planilha orçamentária, sua execução e a adequação ao objeto, metas e objetivos previstos. Também deverá ser considerada para fins de avaliação a coerência e conformidade dos valores e quantidades dos itens relacionados na planilha orçamentária do projeto.

IV - Coerência do Plano de Divulgação ao Cronograma, Objetivos e Metas do projeto proposto - A análise deverá avaliar e valorar a viabilidade técnica e comunicacional com o público alvo do projeto, mediante as estratégias, mídias e materiais apresentados, bem como a capacidade de executá-lós.

V - Compatibilidade da ficha técnica com as atividades desenvolvidas - A análise deverá considerar a carreira dos profissionais que compõem o corpo técnico e artístico, verificando a coerência ou não em relação às atribuições que serão executadas por eles no projeto (para esta avaliação serão considerados os currículos dos membros da ficha técnica).

VI - Trajetória artística e cultural do proponente - Será considerado para fins de análise a carreira do proponente, com base no currículo e comprovações enviadas juntamente com a proposta

§ 4º Outros critérios poderão ser estabelecidos para avaliação da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, desde que relevantes a consecução do projeto.

Art. 11 Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será efetuada em conta bancária preferencialmente exclusiva, de titularidade do proponente, aberta em estabelecimento bancário regulamentado pelo Banco Central, vedado a utilização da conta bancária pessoal do proponente.

Parágrafo único. Em caso de conta bancária não exclusiva para o projeto, deverá ser possível a conciliação bancária ou a correta instrução de eventual Relatório Financeiro Cultural, sendo o agente cultural totalmente responsável pela prestação das corretas informações no momento da prestação de contas.

Art. 12 Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados ao projeto:

I - prestação de serviços;

II - aquisição ou locação de bens;

III - remuneração de equipe de trabalho com respectivos encargos;

IV - diárias de viagem, para custear hospedagem, alimentação, transporte e necessidades similares de integrantes da equipe de trabalho;



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19



V - diárias para custear hospedagem, alimentação e transporte de equipe de trabalho, independentemente do regime de contratação;

VI - despesas com tributos e tarifas bancárias;

VII - assessoria jurídica, serviços contábeis ou assessoria de gestão de projeto;

VIII - fornecimento de alimentação para a equipe de trabalho ou para a comunidade em que ocorre a execução da ação cultural;

IX - desenvolvimento e manutenção de soluções de tecnologia da informação;

X - assessoria de comunicação e despesas com divulgação e impulsionamento de conteúdos;

XI - despesas com manutenção de espaços, inclusive aluguel, e com contas de água e energia, entre outros itens de custeio;

XII - realização de obras e de reformas e aquisição de equipamentos;

XIII - outras despesas necessárias ao cumprimento do objeto da ação cultural.

§ 1º O pagamento de remuneração dos profissionais contratados com recursos do projeto não gera vínculo trabalhista com o poder público.

§ 2º O termo de execução cultural poderá definir que os bens permanentes adquiridos, produzidos ou transformados em decorrência da ação objeto do fomento serão de titularidade do agente cultural desde a data de sua aquisição, nas hipóteses em que:

I - a ação cultural tiver como finalidade viabilizar a constituição de acervo, fortalecer a transmissão de saberes e práticas culturais, fornecer mobiliário, viabilizar aquisição de equipamentos, viabilizar modernização, reforma ou construção de espaços culturais, prover recursos tecnológicos para agentes culturais ou prover recursos para garantir acessibilidade ou objetivo similar;

II - a análise técnica da Administração Pública indicar que a aquisição de bens com titularidade do agente cultural seja a melhor forma de promover o fomento cultural no caso concreto.

Art. 13 É obrigatória a menção explícita ao município de Bilac, à Diretoria Municipal de Cultura e Turismo ou outro órgão que vier a substituí-la e à Lei do Programa Municipal de Incentivo à Cultura - PMIC e suas respectivas logomarcas nos produtos resultantes dos projetos incentivados e em quaisquer atividades e materiais relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, em destaque equivalente ao que for dado ao maior incentivador, conforme modelo a ser fornecido, respeitadas as orientações relativas aos períodos eleitorais.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no caput deste artigo acarretará a perda automática do benefício, assegurada a ampla defesa e o contraditório, cobrando-se, nos termos desta Lei, os valores repassados e seus rendimentos, ficando o empreendedor impedido de obter quaisquer dos benefícios desta Lei pelo prazo de 02 (dois) anos.



Art. 14 O proponente deverá manter situação de regularidade fiscal, social e trabalhista durante toda a vigência do Convênio ou Termo de Compromisso, sob pena de cancelamento do projeto e restituição dos valores recebidos e seus rendimentos ao erário.

Art. 15 O Projeto deverá ser concluído até o final do exercício financeiro para o qual foi aprovado, salvo os projetos de caráter continuado ou plurianual, podendo ser prorrogado, a critério da Diretoria Municipal de Cultura e Turismo, mediante solicitação e justificativa apresentados à Comissão com antecedência mínima, obrigatória, de 30 (trinta) dias do término da vigência.

Parágrafo único. Os requerimentos de prorrogação que não respeitarem a antecedência mínima obrigatória poderão deixar de ser apreciados, suportados pelo proponente os prejuízos decorrentes.

Art. 16 O proponente somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da vigência do convênio ou termo de compromisso quando a constituição da obrigação tiver ocorrido durante sua vigência e estiver prevista na Planilha Orçamentária, sendo a realização do pagamento limitada ao prazo para a apresentação da prestação de contas final.

Art. 17 Em qualquer fase da execução do projeto, caso sejam detectadas irregularidades, a Diretoria Municipal de Cultura e Turismo ou outro órgão que vier a substituí-la poderá determinar, conforme a gravidade, a suspensão ou o cancelamento do projeto cultural, adotando as demais medidas necessárias para, junto com os órgãos competentes, efetuar a apuração de responsabilidades com vistas ao ressarcimento dos prejuízos ao erário e a devolução dos recursos pelos responsáveis.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 Nos casos de termo de execução cultural, a prestação de contas ocorrerá, conforme a hipótese aplicável, por meio de uma das seguintes modalidades:

I - Relatório de Objeto da Execução Cultural, apresentado no prazo de até 90 (noventa) dias corridos, contado do fim da vigência do instrumento, exigível nas hipóteses que não se enquadrem no disposto no § 1º e na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo;

II - Relatório Financeiro da Execução Cultural, apresentado no prazo de até 90 (noventa) dias corridos, contado do recebimento de notificação específica, exigível nas hipóteses previstas no art. 20 desta Lei.

§ 1º Nos instrumentos de valor global de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ajustados inflacionariamente, a obrigação de prestar contas poderá ser cumprida por meio de esclarecimentos presenciais, desde que a Administração Pública considere, no caso concreto, ser suficiente uma visita técnica de verificação para aferir o cumprimento integral do objeto.



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19



§ 2º O agente público que realizar a visita técnica de verificação prevista no § 1º deste artigo deverá elaborar Relatório de Verificação Presencial da Execução Cultural, no qual concluirá:

I - pelo cumprimento integral do objeto ou pela suficiência do cumprimento parcial devidamente justificada e providenciará imediato encaminhamento do processo à autoridade julgadora;

II - pela necessidade de o agente cultural apresentar Relatório de Objeto da Execução Cultural, caso considere não ter sido possível aferir na visita técnica de verificação o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado.

§ 3º A documentação relativa ao cumprimento do objeto e à execução financeira do termo de execução cultural deverá ser mantida pelo agente cultural pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do fim da vigência do instrumento.

§ 4º Expirado o prazo referido no § 3º deste artigo sem que a Administração Pública tenha proferido a decisão referida no § 1º do art. 21 desta Lei, consideram-se aprovadas as contas, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, de fraude ou de simulação.

Art. 19 O agente público responsável pela análise do Relatório de Objeto da Execução Cultural referido no art. 18 desta Lei deverá elaborar parecer técnico em que concluirá:

I - pelo cumprimento integral do objeto ou pela suficiência do cumprimento parcial devidamente justificada e providenciará imediato encaminhamento do processo à autoridade julgadora;

II - pela necessidade de o agente cultural apresentar documentação complementar relativa ao cumprimento do objeto;

III - pela necessidade de o agente cultural apresentar Relatório Financeiro da Execução Cultural, caso considere os elementos contidos no Relatório de Objeto da Execução Cultural e na documentação complementar insuficientes para demonstrar o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado.

Art. 20 O Relatório Financeiro da Execução Cultural referido no art. 18 desta Lei somente será exigido:

I - na hipótese de que trata o inciso III do *caput* do art. 19 desta Lei;

II - nos casos em que for recebida, pela Administração Pública, denúncia de irregularidade na execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que avalie os elementos fáticos apresentados.

Art. 21 A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de contas do termo de execução cultural poderá:

I - solicitar documentação complementar;



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19



II - aprovar sem ressalvas a prestação de contas, quando estiver convencida do cumprimento integral do objeto;

III - aprovar com ressalvas a prestação de contas, quando for comprovada a realização da ação cultural, mas verificada inadequação na execução do objeto ou na execução financeira, sem má-fé;

IV - rejeitar a prestação de contas, total ou parcialmente, e determinar uma das seguintes medidas:

- a) devolução de recursos em valor proporcional à inexecução de objeto verificada;
- b) pagamento de multa de até 100% (cem por cento) do valor repassado, nos termos de regulamento;
- c) suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias.

§ 1º A decisão de aprovação ou de rejeição de contas deverá ser proferida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de término de vigência do instrumento.

§ 2º Nos casos em que houver decisão por aprovação da prestação de contas, com ou sem ressalvas, será determinado o arquivamento do processo.

§ 3º As medidas previstas no inciso IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente somente nos casos de comprovada má-fé.

§ 4º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afastará a rejeição da prestação de contas, desde que regularmente comprovada.

§ 5º Nos casos de rejeição parcial ou total da prestação de contas, o agente cultural poderá requerer que as medidas de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo sejam convertidas em obrigação de executar plano de ações compensatórias.

§ 6º Nos casos em que for determinada a devolução de recursos, o cálculo será realizado a partir da data de término da vigência do instrumento, com atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), além do acréscimo de juros de mora nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), com subtração de eventual período de descumprimento pela Administração Pública do prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 7º Nos casos em que for determinado o pagamento de multa, os parâmetros de atualização monetária e de acréscimo de juros observarão o disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º Nos casos em que for determinada a devolução de recursos ou o pagamento de multa, a administração pública deverá exercer sua pretensão de ressarcimento ao erário no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado na esfera administrativa, sob pena de prescrição.



CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO E DO CONTROLE

Art. 22 As rotinas e as atividades de monitoramento e de controle da implementação do Programa Municipal de Incentivo à Cultura deverão priorizar o efetivo cumprimento do objeto das ações culturais e a execução da política pública cultural respectiva.

Art. 23 As rotinas e as atividades de monitoramento e de controle deverão ser realizadas por agentes públicos designados para essa finalidade pela autoridade competente, que poderão contar com serviços de apoio técnico contratados com terceiros ou decorrentes da celebração de parcerias ou instrumentos congêneres.

Art. 24 A administração pública deverá estabelecer diretrizes de monitoramento e de controle fundamentadas em estudo de gestão de riscos, com previsão de uso de técnicas de auditoria, inclusive análise e visita técnica por amostragem, observados os princípios da eficiência, da economicidade e da razoável duração do processo.

Art. 25 O monitoramento deverá ter caráter preventivo e pedagógico, privilegiando o saneamento tempestivo de falhas, a fim de viabilizar a efetiva execução da política pública cultural, inclusive com a possibilidade de pactuação de termos de ajuste de conduta entre a Administração Pública e o agente cultural, nos casos em que forem identificadas eventuais falhas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 Decreto municipal regulamentará o Edital de Chamamento Público de fluxo contínuo para seleção de projetos ao longo do ano-calendário vigente, devendo ser aberto todos os anos no mês de janeiro ou de caráter plurianual.

Art. 27 Caberá ao Conselho Municipal de Cultura, provocado por qualquer agente cultural, autoridade, organização da sociedade civil ou, ainda, de ofício, a análise quanto a oportunidade de elaboração e publicação de Edital de Chamamento Público de fluxo ordinário para segmentos culturais ou projetos específicos.

§ 1º Também compete ao Conselho Municipal de Cultura a análise da prestação de contas dos termos de fomento firmados.

Art. 28 Fica adotado o Marco Regulatório de Fomento à Cultura (Lei Federal nº 14.903/2024) como regime próprio de fomento à cultura no âmbito do município de Bilac e do Programa Municipal de Incentivo à Cultura, podendo ser editado Decreto Municipal para regulamentar casos omissos, salvo disposição em contrário em legislação municipal própria.

Art. 29 Fica autorizado a criação de denominação fantasia para identificação dos editais de fluxo contínuo e de fluxo ordinário, observado os princípios da Administração Pública.



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19



Art. 30 As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bilac-SP, 1º de abril de 2025.

ANTÔNIO FERREIRA LOUREIRO
Prefeito

Publicada e registrada nos termos da legislação vigente. Data supra.

ALAN VITOR DE OLIVEIRA
Diretor Municipal de Administração